

IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Giovanna Alves Tomé da Silva¹

RESUMO: Este artigo visa tratar sobre a imposição constitucional ambiental prevista no artigo 225 da constituição federal, como também o reconhecimento do direito ambiental como um direito fundamental de terceira dimensão por se tratar de um direito difuso, sem do imposta pela constituição o dever a todos o cuidado e preservação, para que as futuras gerações possa usufruir desse direito também, por se tratar de um direito que está ligado ao ser humano e sua existência no planeta, demonstrando a importância do dever de reparação do meio ambiente e sua importância, além da sua responsabilização pelo dano em que causar. Responsabilidade na esfera civil, penal e administrativa

Palavras-chave: Proteção constitucional ambiental. Direito difuso de uso comum. Dever de reparação do dano. Dever do estado de fiscalizar. Direito fundamental pertencente a geração presente e a geração futura.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente é um bem comum do povo, cabendo ao povo a sua proteção, como também sua reparação. A constituição federal estabelece esse preceito na parte da ordem social no artigo 225, pois trata-se de uma necessidade ao bem-estar da sociedade e seu desenvolvimento sustentável.

Cabendo ao poder público fiscaliza-la, como tomar as devidas medidas para prevenção e reparação.

A proteção do meio ambiente é algo tão relevante para o direito, como a tutela da vida humana, pois sem o meio ambiente seria impossível a existência da vida humana.

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente sustentável é um direito de todos os povos e por ser um direito de todos é uma obrigação imposta a todos. O direito ao meio ambiente equilibrado é um direito ambiental de terceira geração, pois trata-se de um direito transindividual, um direito que pertence a toda coletividade, alicerçado ao ideal de

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do centro universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

solidariedade, sendo todos os indivíduos titulares e responsáveis por esse direito dever.

A constituição federal em seu artigo 225 dispõe:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo –se ao poder público e a coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ”

Embora não esteja elencado no rol do artigo 5º da constituição federal, onde trata dos direitos fundamentais, o artigo 225 é um direito fundamental assim como outros direitos fundamentais que estão espalhados pela constituição federal.

Entende-se como direito fundamental por se tratar do bem mais tutelado pela constituição federal, que é a vida humana, pois para que haja uma sadia qualidade de vida como dispõe o caput do artigo tem-se que preservar o meio ambiente de uma forma que haja um equilíbrio, pois, a extinção ou o desequilíbrio afeta gravemente a vida humana, podendo até haver a impossibilidade da existência humana no planeta.

O direito ao meio ambiente equilibrado está ligado intimamente a dignidade da pessoa humana, pois foram criados para que a vida humana fosse protegida, assim como dispõe o preambulo da declaração universal dos direitos do homem:

[...]considerando que os povos das Nações Unidas, na Carta, reafirmaram a sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em maior liberdade, considerando que os Estados–Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, a promoção do respeito universal e observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais[...]

Sendo assim, pode –se dizer que é possível haver um progresso respeitando o meio ambiente, promovendo uma harmonia entre a natureza e o ser humano. Cabendo ao homem saber extrair as riquezas naturais sem causar nenhum prejuízo ao ecossistema, de tal forma que seja preservada para as futuras gerações.

2.1 Obrigação constitucional de reparação

Embora muitos digam que proteger o meio ambiente é algo que atrasa o desenvolvimento, esse entendimento está superado pois o homem pode desenvolver – se de forma sustentável, extraindo da natureza sua fonte de sustento, como também aproveitando seus frutos, sem causar dano algum.

O homem como titular de direitos e bem, atuante no meio social tem o direito de usar fruir e dispor, de suas propriedades, mas em momento algum esse seu exercício pode colocar em risco o direito social, tendo em vista que mesmo tendo autonomia, essa autonomia não é absoluta, pois seus interesses jamais podem violar direitos difusos.

Segundo Édis Milaré:

“O crescimento econômico ou o desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento, um meio eficaz para subsidiar o objetivo social maior, neste caso, as atividades econômicas não poderão, de forma alguma, gerar problemas que afetam a qualidade ambiental e impeçam o pleno atingimento dos escopos sociais. ”

É claro ao homem saber que seu desenvolvimento no meio social, tem que ter harmonia com a natureza, e suas atividades econômicas sejam conscientes, mas quando isso não acontece, cabe ao poder público exigir que haja a recomposição dessa harmonia. Assim com dispõe o código florestal brasileiro, em seu artigo 7º § 1º:

“Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em área de preservação permanente o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta lei. ”

Sendo descumpridas algumas das leis de proteção ao meio ambiente poderá o poder público usar de medidas legais para exigir a reparação do meio ambiente. O artigo 170, inciso VI da constituição federal dispõe:

“Artigo 170 caput – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. ”

A todo aquele que violar o meio ambiente causando –lhe dano caberá a sua responsabilização, que poderá atingir três esferas, ou seja, responsabilidade civil, responsabilidade penal e responsabilidade administrativa.

O dever de reparação dos danos ambientais é imposto ao agente poluidor como primeira etapa na responsabilidade civil, onde o poder público exige que seja restaurado tudo que foi degradado, caso isso seja possível.

Mas há também outra forma de reparação, embora não entendo ser uma reparação, onde nos casos em que há um grande impacto ambiental e não há mais possibilidade de se voltar o estágio natural da vegetação nativa, o poder público aplica um valor a título de indenização para o agente causador, a título de indenização pelo dano causado ao bem de toda uma coletividade.

2.1.1 responsabilidade ambiental

No nosso ordenamento jurídico encontra-se previsto no artigo 225 § 3º da constituição federal, três modalidades de responsabilidade: civil, penal e administrativo.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade ambiental é objetiva, tendo como base a teoria do risco integral, sua previsão encontra-se no artigo 14, §1º da lei 6938/81.

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Na responsabilidade civil, a reparação se mede pela extensão do dano pois o poder público, primeiramente ordena ao agente causador que reparar o dano, afim que este possa voltar ao seu estado “in natura”, se possível, se não for possível pela dimensão gravosa do dano, o juiz estabelecerá ao agente causador uma indenização em dinheiro, podendo o ministério público como autor da ação pedir também indenização por dano moral ambiental.

Todo dano ambiental, causa um impacto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas quando se é possível reparar, esse impacto pode ser reduzido, mas em casos que a sua reparação não é possível, fica comprometida a saúde, a qualidade de vida e o bem-estar social, cabendo ao poluidor a sua reparação em dinheiro.

O poder público como agente fiscalizador e autor da ação civil publica, também poderá causar danos ambientais, e sua responsabilidade como regra também será objetiva, cabendo exceção, aplicável aos casos em que houver um dano ambiental causado por particular em decorrência da omissão do poder de fiscalizar do poder publico, nesses casos a responsabilidade do estado será subjetiva, pois se analisará se houve culpa ou dolo, entende-se assim o superior tribunal de justiça, em seus acórdãos:

Processo Resp. 647493 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0032785-4 Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 233RDTJRJ vol. 75 p. 94 Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, Mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, Uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a Perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a Lei 2. A União tem o dever de fiscalizar as atividades concernentes à Extração mineral, de forma que elas sejam equalizadas à conservação Ambiental. Esta obrigatoriedade foi alçada à categoria Constitucional, encontrando-se inscrita no artigo 225, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Magna. 3. Condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a Sociedade mediatamente estará arcando com os custos de tal Reparação, como se fora auto indenização. Esse desiderato Apresenta-se consentâneo com o princípio da equidade, uma vez que a Atividade industrial responsável pela degradação ambiental – por Gerar divisas para o país e contribuir com percentual significativo De geração de energia, como ocorre com a atividade extrativa mineral – A toda a sociedade beneficia. 4. Havendo mais de um causador de um mesmo dano ambiental, todos Respondem solidariamente pela reparação, na forma do art. 942 do

Código Civil. De outro lado, se diversos forem os causadores da Degradação ocorrida em diferentes locais, ainda que contíguos, não Há como atribuir-se a responsabilidade solidária adotando-se apenas O critério geográfico, por falta de nexa causal entre o dano Ocorrido em um determinado lugar por atividade poluidora realizada Em outro local. 5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de Se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para Chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando Utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os Quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de Direito"; (si) não se constituindo a personalização social obstáculo Ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem Comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades, a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação. 6. Segundo o que dispõe o art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, os sócios/administradores respondem pelo cumprimento da obrigação de reparação ambiental na qualidade de responsáveis em nome próprio. A responsabilidade será solidária com os entes administrados, na modalidade subsidiária. 7. A ação de reparação/recuperação ambiental é imprescritível. 8. Recursos de Companhia Siderúrgica Nacional, Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. não-conhecidos. Recurso da União provido em parte. Recursos de Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Ararangua (massa falida), Companhia Carbonífera Catarinense, Companhia Carbonífera Urussanga providos em parte. Recurso do Ministério Público provido em parte. Acórdão Retificando a proclamação do resultado do julgamento proferido na sessão do dia 15/5/2007, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, dar parcial provimento aos recursos da União, do Ministério Público e das empresas Coque Catarinense Ltda., Companhia Brasileira Carbonífera de Ararangua (Massa Falida), Companhia Carbonífera Catarinense, e Companhia Carbonífera Urussanga, e não conhecer dos recursos da Companhia Siderúrgica Nacional e das empresas Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, Carbonífera Barro Branco S/A, Carbonífera Palermo Ltda., e Ibramil - Ibracoque Mineração Ltda. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Já a responsabilidade penal é estabelecida pela lei 9.605/98, onde trata-se dos crimes ambientais, o seu artigo 2º, 3º e 4º da lei dispõe:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

A responsabilidade administrativa é regulamentada também pela lei 9.605/98 no artigo 70 caput e seus parágrafos:

Art. 70 - considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

A responsabilidade administrativa consiste na aplicação de uma sanção pelo órgão competente do poder público, essa sanção poderá ser imposta tanto a pessoa física, quanto a pessoa jurídica.

Essa sanção administrativa pode ser de natureza pecuniária ou não, como estabelece o artigo 72 da lei 9.605/98 que trata de crimes ambientais:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - multa diária;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

Cabe ao estado por todos os meios previstos em lei, fazer a efetividade e proteção ao meio ambiente, punindo os infratores, e aplicando medidas de proteção e prevenção a degradação ambiental.

3 CONCLUSÃO

Pode –se concluir que o meio ambiente é um bem de extrema importância para garantia da vida humana no planeta e que sua degradação está fazendo com que cada vez mais torna-se escassos os recursos naturais.

Embora entenda – se que a natureza existe para servir o homem, tem que se pensar que também o homem não vive sem a natureza, e sem os recursos que ele extrai dela para sua subsistência, portanto cabe a espécie humana protegê-la com todas as suas forças, como sua própria vida, pois garantir a existência dela é garantir a existência do próprio homem, o filósofo Karl Marx diz no livro manuscritos econômicos filosóficos de 1844 que:

“O ser humano vive da natureza. Isto significa que a natureza é seu corpo, com o qual ele precisa estar em processo contínuo para não morrer. Que a vida física e espiritual do ser humano está associada à natureza não tem outro sentido do que afirmar que a natureza está associada a si mesma, pois o ser humano é parte da natureza. “

Portanto há uma responsabilidade universal imposta a todos os homens em estabelecer metas de crescimento ecologicamente equilibrado, garantindo assim a boa qualidade de vida para essa geração e para as gerações vindouras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

MILARÉ, Édis. direito do ambiente. 8. ed., ref. Atual. E ampl. São Paulo: revista dos tribunais, 2013. 1614 p. ISBN 978-85-203-4751-5.

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=responsabilidade+subjativa+do+estado+em+danos+ambientais&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO

<https://www.youtube.com/watch?v=jXi-RMShdwc>

<https://www.youtube.com/watch?v=YIBU1s3utIU&list=PLA67F2B87084E812A>

<https://www.youtube.com/watch?v=vFQIHMsoZPE>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm

Silva, Americo Luiz Martins da. Direito do meio ambiente e dos recursos naturais. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2004

<http://jus.com.br/artigos/29145/direito-fundamental-ao-meio-ambiente#ixzz3YLUeTDev>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm (Código florestal).

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.